

CAAD: Arbitragem Tributária

Processo n.º: 711/2023-T

Tema: revogação de ato tributário; inutilidade superveniente da lide

SUMÁRIO

Em sede de liquidação oficiosa de IRS, a revogação de liquidações impugnadas graciosamente pelo contribuinte, após a constituição do Tribunal Arbitral, tendo os autos como objeto aquelas liquidações, determina a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide.

DECISÃO ARBITRAL

O árbitro Professor Doutor Jorge Bacelar Gouveia, designado pelo Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD) para formar o presente Tribunal Arbitral, constituído em 20 de dezembro de 2023, decide o seguinte:

I. RELATÓRIO



ilegalidade daquelas liquidações, ao abrigo do disposto nos arts. 2.°, n.° 1, alínea a), 3.°-A, n.° 2, e 10.°, n.° 1, al. a), e n.° 2, do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária (RJAT).

2. Fundou o seu pedido no facto de, não obstante a AT não lhe ter dado razão no procedimentos de reclamação graciosa que intentou (n.º ...2023... e n.º ...2022...) ter sido residente em Portugal antes de 31 de dezembro de 2015, verificando-se todos os pressupostos do regime previsto no artigo 12.º-A do Código do IRS.

Considerou que, no caso em apreço, estavam preenchidos todos os requisitos de cuja verificação dependia a aplicação do regime fiscal previsto no art. 12.º-A do Código do IRS (Regime fiscal aplicável a ex-residentes), sendo de concluir pela existência de tal regime.

Pelo que, perante a ilegalidade das liquidações de IRS referente aos anos de 2020 e 2021, pediu a devolução do valor do imposto indevidamente pago, acrescido dos correspondentes juros indemnizatórios.

- 3. O pedido de constituição do Tribunal Arbitral foi aceite pelo Exmo. Senhor Presidente do CAAD, em 10 de outubro de 2023, e em conformidade com o preceituado no art. 11.°, n.° 1, al. c), do Decreto-Lei n.° 10/2011, de 20 de janeiro, com a redação introduzida pelo art. 228.° da Lei n.° 66°-B/2012, de 31 de dezembro, tendo sido notificada nessa data a Autoridade Tributária (AT).
- 4. A Requerente não procedeu à nomeação de árbitro, pelo que, ao abrigo do disposto do art. 6.°, n.° 1, e do art. 11.°, n.° 1, al. b), do RJAT, o Conselho Deontológico, em 21 de novembro de 2023, designou o árbitro signatário, que comunicou, no prazo legalmente estipulado, a aceitação do respetivo encargo.
- 5. As partes foram devidamente notificadas dessa designação, e não manifestaram vontade de a recusar, nos termos do art. 11.º, n.º 1, als. a) e b), do RJAT e arts. 6.º e 7.º do Código Deontológico.



6. Deste jeito, o Tribunal Arbitral foi regularmente constituído em 20 de dezembro de 2023, com base no disposto nos arts. 2.°, n.° 1, al. a), e 10.°, n.° 1, do RJAT, para apreciar e decidir

o objeto do presente litígio, tendo sido subsequentemente notificada a AT para, querendo,

apresentar resposta, o que veio a fazer na sua qualidade de Requerida.

7. A Requerida apresentou em 22 de dezembro de 2023 a informação de que, no âmbito

interno, se decidira a revogação dos atos de liquidação em crise, dando-se razão ao Requerente,

além do pagamento de juros indemnizatórios nos termos previstos na al. b) do n.º 3 do art. 43.º

da LGT.

As revogações daqueles atos tributários por parte da Requerida justificaram-se

considerando a situação de o contribuinte ter residido em Portugal antes de 2015-12-31, tal se

entendendo como residência fiscal ou residência meramente civil, verificando-se, portanto, os

pressupostos para aplicação do regime fiscal previsto para os ex-residentes, nos termos do artigo

12.°-A do CIRS.

II. SANEAMENTO

8. O Tribunal foi regularmente constituído em 20 de dezembro de 2023, em conformidade

com o preceituado na al. c) do n.º 1 do art. 11.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro,

com a redação introduzida pelo art. 228.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

9. As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão legalmente

representadas, nos termos dos arts. 4.º e 10.º do RJAT e do art. 1.º da Portaria n.º 112-A/2011,

de 22 de março.

10. O processo não padece de vícios que o invalidem.

3.



Cumpre apreciar e decidir.

III. DOS FACTOS

11. A matéria factual relevante para a compreensão e decisão da causa, após exame crítico da prova documental junta ao pedido de pronúncia arbitral e dos elementos remetidos aos autos, fixa-se como segue:

A) Factos Provados

- 12. O Requerente é A..., residente na ..., ..., Cascais, e titular do número de identificação fiscal
- 13. A Requerida emitiu os atos de liquidação de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares («IRS») n.os 2021 ... e 2022 ..., referentes, respetivamente, aos anos de 2020 de 2021.
- 14. Não se conformando com tais atos, o Requerente intentou, em relação àqueles atos de liquidação, duas reclamações graciosas n.º ...2023... e n.º ...2022... referentes aos períodos de tributação de 2020 e 2021, as quais foram indeferidas.
- 15. Após a instauração do presente processo arbitral, a Requerida decidiu, em 18 de dezembro de 2023, revogar aquelas liquidações impugnadas, decisão que foi comunicada aos autos em 22 de dezembro de 2023.

A Requerida igualmente se se pronunciou sobre o pedido de pagamento de juros indemnizatórios, aceitando-o.



B) Factos não provados

16. Não existem factos com interesse para a decisão da causa que devam considerar-se como não provados.

C) Fundamentação da matéria de facto provada e não provada

17. Relativamente à matéria de facto, o Tribunal não tem que se pronunciar sobre tudo o que foi alegado pelas partes, cabendo-lhe, sim, o dever de selecionar os factos que importam para a decisão e discriminar a matéria provada da não provada.

18. Deste modo, os factos pertinentes para o julgamento da causa são escolhidos e recortados em função da sua relevância jurídica, a qual é estabelecida em atenção às várias soluções plausíveis da(s) questão(ões) de Direito [cfr. o art. 596.º, do CPC, aplicável *ex vi* art. 29.º, n.º 1, al. e), do RJAT].

19. Os factos dados como provados resultaram da análise crítica dos documentos juntos aos autos.

IV. DO DIREITO

A) A revogação dos atos de liquidação *sub iudice* e a inutilidade superveniente da lide

20. Havendo uma situação de revogação dos atos de liquidação impugnados nos autos, a decisão arbitral é sumária e vai no sentido da declaração da extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide.



21. A revogação dos atos impugnados foi feita na pendência da presente ação, perdendo, assim, o pedido de pronúncia arbitral o seu objeto principal, inexistindo, por consequência, qualquer utilidade na pronúncia solicitada.

Assim é porque essa revogação, embora com a data de 18 de dezembro de 2023, só foi dada a conhecer ao Tribunal Arbitral em 22 de dezembro de 2023, sendo essa a data relevante, altura em que este tribunal já se encontrava constituído.

- 22. A inutilidade superveniente da lide é, nos termos do disposto na al. e) do art 277.° do CPC, aplicável *ex vi* do art. 29.° do RJAT, uma causa de extinção da instância, a qual acontece quando, "por facto ocorrido na pendência da instância, a solução do litígio deixe de interessar, por o resultado que a parte visava obter ter sido atingido por outro meio".
- 23. O Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, proferido no Processo n.º 0875/14, de 30.07.2014, explica-o muito bem: "I A inutilidade superveniente da lide (que constitui causa de extinção da instância al. e) do art. 277º do CPC) verifica-se quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a solução do litígio deixe de interessar, por o resultado que a parte visava obter ter sido atingido por outro meio".
- 24. Acresce que o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, proferido no Processo n.º 07433/14, de 10.04.2014, refere que "1. Entre as causas de extinção da instância do processo declarativo, as quais são aplicáveis à execução supletivamente, conforme dispõe o art. 551.º, n.º 1, do CPC, na redação da Lei nº 41/2013, de 26/6, vamos encontrar a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide (cfr. art. 277.º, al. e), do CPC)".
- 25. Deste modo, importa saber se se preenchem os requisitos para que possa operar esta causa de extinção da instância:



- a inutilidade da lide, por a mesma se mostrar desprovida de efeitos jurídicos práticos;

e

- por facto posterior ao início da instância, sendo superveniente.

26. A inutilidade superveniente da lide comprova-se porque, tendo havido a revogação dos atos de liquidação impugnados, fica satisfeita a pretensão do Requerente, não tendo

interesse prosseguir com os autos quanto a uma decisão final.

Assim, deve a decisão do presente Tribunal ser no sentido de se declarar extinta a instância por inutilidade superveniente da lide relativamente ao pedido de pronúncia realizado, em conformidade com o previsto na al. c) do art. 277.º do CPC, aplicável *ex vi* da al. e) do n.º

1 do art. 29.º do RJAT.

B) Juros indemnizatórios

27. O Requerente pede ainda a condenação da Requerente no reembolso do imposto

indevidamente pago, acrescido de juros indemnizatórios.

Nos termos do art. 24.º, n.º 5, do RJAT, "...é devido o pagamento de juros, independentemente da sua natureza, nos termos previstos na Lei Geral Tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário", tal implicando o pagamento de juros

indemnizatórios segundo os arts. 43.°, n.º 1, da LGT, e 61.°, n.º 5, do CPPT.

28. Tendo havido a revogação das liquidações, com o reconhecimento do pagamento

indevido de IRS por parte do Requerente, há lugar ao pagamento de juros indemnizatórios a

cargo da Requerida.

V. DECISÃO

7.



29. Termos em que o Tribunal Arbitral decide:

a) Declarar extinta a instância, por inutilidade superveniente da lide, quanto à pretensão

processual relativa à declaração de ilegalidade dos atos tributários de liquidação objeto

dos autos, uma vez que os mesmos foram revogados;

b) Condenar a Requerida na devolução do imposto indevidamente pago, acrescido de juros

indemnizatórios, caso isso não tenha sido entretanto realizado como consequência

daquela revogação;

c) Condenar a Requerida no pagamento das custas.

VI. VALOR DO PROCESSO

30. De harmonia com o disposto no art. 306.°, n.°s 1 e 2, do CPC, art. 97.°-A, n.° 1, al.

a), do CPPT e art. 3.°, n.° 2, do RCPAT, fixa-se ao processo o valor de €7.121,06 (sete mil,

cento e vinte e um euros e seis cêntimos), correspondente ao valor de imposto que o Requerente

computa como tendo sido indevidamente pago, e e que é o valor do pedido de pronúncia arbitral,

o qual não foi objeto de contestação.

VII. CUSTAS

31. Custas a cargo da Requerida, de acordo com o art. 12.°, n.° 2, do RJAT, do art. 4.°

do RCPAT, e da Tabela I anexa a este último, que se fixam no montante de € 612,00 (seiscentos

e doze euros), a cargo da Requerida, em virtude de ter sido a AT quem deu causa à declaração

de extinção da instância, face à revogação dos atos tributários impugnados na pendência do

processo arbitral.

Notifique-se.

8.



Lisboa, 17 de junho de 2024.

O Árbitro

Jorge Bacelar Gouveia